

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGLIGENCIADOS NO ÂMBITO FAMILIAR: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

CHILDREN NEGLECTED WITHIN THE FAMILY: A VIOLATION OF THE PRINCIPLE
OF RESPONSIBLE PARENTHOOD

Tatiana de Freitas Giovanini Mochi**
<http://lattes.cnpq.br/6154492023171423>

Letícia Carla Baptista Rosa*
<http://lattes.cnpq.br/4850355058538339>

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2 A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL; 3 O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL: UMA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 4 A NEGLIGÊNCIA: UMA OMISSÃO PARENTAL EM RELAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO PARA COM OS FILHOS

Resumo: A criança e o adolescente são seres vulneráveis, pois estão vivenciando um processo de formação e transformação psicofísica. Por esta razão, a Constituição Federal estabeleceu no art. 226, §7º, que, embora o planejamento familiar seja livre, deve estar associado ao princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, com o escopo de garantir que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados. Uma das mais graves formas de transgressão ao exercício da parentalidade responsável é a violência perpetrada no âmbito doméstico, da qual faz parte a negligência. Esta implica na omissão parental em suprir as necessidades físicas e emocionais da criança ou do adolescente, desde que essa falta não seja resultado de uma situação de precariedade financeira. Independentemente se é um caso de negligência física, médica, educacional, emocional ou de supervisão inadequada, tais condutas omissivas afetam a capacidade cognitiva e intelectual, bem como o desenvolvimento emocional e físico das vítimas, evidenciado, destarte, uma falta de diligência dos pais em suprir as necessidades daqueles que deles dependem.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Vulnerabilidade. Paternidade Responsável. Negligência.

Abstract: Children and adolescents are vulnerable beings, because they are experiencing a process of psychological and physical formation and transformation. For this reason the Federal Constitution established in art. 226, § 7, that although family planning is free, it must be linked to the principle of human dignity and responsible parenthood, with the aim of ensuring that the rights of children and adolescents will be respected. One of the most serious transgression of the exercise of responsible parenthood is the violence within the family, which the neglect is part of. This implies the parental omission in supply the physical and

** Advogada em Maringá, mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá, professora do Centro Universitário de Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá.

* Professora da Faculdade Metropolitana de Maringá, especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina, mestranda mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá.

emotional needs of the child or adolescent, since this lack is not the result of a precarious financial situation. Regardless if it is a case of physical neglect, medical, educational, emotional or inadequate supervision, such conducts affect the cognitive and intellectual abilities as well as the emotional and physical development of the victims, evidenced a lack of diligence of parents to fill the needs of those who depend on them

Keywords: Children and Adolescents. Vulnerability. Responsible Parenthood. Neglect.

INTRODUÇÃO

A negligência parental em relação aos filhos menores é a modalidade de violência intrafamiliar com uma das mais altas taxas de incidência nas famílias brasileiras, o que justifica a análise deste fenômeno que tem ganhado pouca atenção dos pesquisadores nacionais.

Em primeiro lugar, para a compreensão da negligência, faz-se necessário focar a vulnerabilidade da criança e do adolescente. Isto será realizado a partir da contribuição psicanalítica acerca do desenvolvimento infantil e do papel dos pais e cuidadores na formação da personalidade dos infantes.

A seguir, estudar-se-á o princípio da paternidade responsável, previsto no art. 226, §7º da Constituição Federal, bem como em que medida tal princípio implica em um dever de cuidado parental em relação aos filhos e de observância aos direitos da população infantojuvenil.

Por fim, a partir de uma revisão bibliográfica e de pesquisas empíricas realizadas no Brasil e no mundo, analisar-se-á o fenômeno da negligência como uma modalidade de violência intrafamiliar, discorrendo-se acerca de cinco modalidades deste tipo de omissão parental – a negligência física, a negligência médica, a negligência educacional, a negligência emocional e a supervisão inadequada, explicitando quais as sequelas corporais, psicológicas e comportamentais vivenciadas pelas vítimas negligenciadas por seus pais.

2 A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL

Por muitos séculos a infância e a adolescência foram completamente desprezadas. Não existia a compreensão de que os primeiros anos do desenvolvimento humano seriam cruciais para a formação da personalidade. Apenas com as mudanças ocorridas a partir dos séculos XIX e XX, como a positivação e reconhecimento dos direitos infantojuvenis, somadas às contribuições de psicólogos e psicanalistas, é que se formou a concepção de que a criança e

o adolescente são seres vulneráveis, os quais necessitam de uma proteção especial.

Decerto, todos os seres humanos nascem vulneráveis, e, não fosse o cuidado proporcionado por pais, avós, parentes próximos e terceiros, morreriam em decorrência da ausência de recursos vitais indispensáveis para o desenvolvimento do corpo e da psique. Isto ocorre porque o animal humano, ao contrário de outros animais, nasce prematuro, ou seja, a sua integração e amadurecimento são apenas uma possibilidade que se concretizará tão somente se houver uma rede de cuidados².

Todas as pessoas são vulneráveis. Esta afirmação é resultado da análise do próprio conceito de vulnerabilidade – do latim *vulnerabilis*, “que pode ser ferido”. O fato é que qualquer ser vivo “pode ser ‘vulnerado’ em condições contingenciais”. No entanto, alguns indivíduos têm essa vulnerabilidade potencializada, podendo-se afirmar que esta apresenta graduações³.

A Resolução n. 196/1996, do Conselho Nacional de Saúde, define a vulnerabilidade na seção II.15 como “estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido”⁴.

Há certo grupo de pessoas como, por exemplo, aquelas com deficiência, os idosos, dentre outros, que por determinadas condições socioeconômicas ou psicofísicas, encontram-se em condição de desigualdade em relação aos demais, o que as torna vítimas em potencial, ou seja, estão inevitavelmente submetidas a uma constante situação de risco. A pessoa que se encontra nesta categoria “está impedida ou tem diminuída a possibilidade de exercer seus direitos”, e, por esta razão, “necessita de proteção especial”⁵.

De acordo com Nilson Tadeu Reis Campos Silva:

Os grupos vulneráveis são os grupamentos de pessoas que, não obstante terem reconhecido seu *status* de cidadania, são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade: são, por assim dizer, tidos como invisíveis para a sociedade, tão baixa é a densidade efetiva dessa tutela⁶.

²MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 359.

³BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 110.

⁴BRASIL. *Resolução n. 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/res19696.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

⁵BARBOZA, op. cit., p.113 e 114.

⁶SILVA, Nilson Tadeu Campos. Alteridade: a identificação das diferenças. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 5, n.8, p. 131-166, jan./jun. 2010, p. 142.

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão vivenciando um processo de formação e transformação tanto no âmbito fisiológico quanto no aspecto psíquico⁷.

Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert Solnit ressaltam que as crianças não são adultos em miniatura, mas sim “seres por si mesmos, diferentes dos mais velhos e de sua natureza mental, de seu funcionamento, de sua compreensão de acontecimentos e de suas reações a estes”⁸.

Ressalte-se que a fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia.

É evidente que cada etapa evolutiva do ser humano tem sua importância e peculiaridades. Todavia, grande parte dos psicólogos e psicanalistas afirmam que “os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem”⁹. Por essa razão, é essencial que seja proporcionado ao infante, nesta etapa, condições favoráveis para o adequado desenvolvimento de sua personalidade.

Para que uma criança tenha um desenvolvimento saudável, os atos que antecedem seu nascimento, desde o planejamento até o parto em si, são extremamente importantes, como afirma a psicanalista Katia Maria Maia Ferreira.¹⁰ O ideal é que os pais estejam preparados para receber o filho concebido em seu novo lar com muito carinho e cuidado, capacitados para compreender que, desde a gestação, todas as experiências vividas pela criança integrarão a sua personalidade¹¹.

De acordo com a psicanálise, o bebê existe antes do seu nascimento, a partir do desejo dos seus pais, que, mesmo inconsciente, se manifesta por meio das expectativas criadas e vivenciadas em torno do bebê, o que influenciará a qualidade das relações afetivas que se estabelecerão. O nascimento de uma criança nem sempre é consequência de um ato amoroso,

⁷CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

⁸GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. *No interesse da criança?* Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 9.

⁹NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 529.

¹⁰FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 25.

¹¹DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=703>. Acesso em 20 mar. 2012.

mas sim de relacionamentos fortuitos, fragilizados, de gestações não desejadas, de um capricho, dentre outras condições que provavelmente dificultarão o estabelecimento de relações afetivas necessárias para um bom desenvolvimento.¹²

Quando por ocasião do nascimento de uma criança as coisas não ocorrem da forma planejada, como uma gravidez indesejada, problemas financeiros, processo de luto em curso, desavenças conjugais, os pais podem “experimentar afetos primitivos [...] que podem impedir os processos básicos [...] que físgam o humano para a vida”, fazendo o bebê experimentar sentimentos de rejeição e morte¹³.

Donald Woods Winnicott, a partir de estudos aplicativos da teoria freudiana acerca da infância, analisou a primeira infância sob uma nova ótica, ou seja, da dependência do lactente¹⁴ em relação a sua mãe até atingir as ulteriores fases de desenvolvimento rumo à independência e ao amadurecimento.

O citado autor esclarece que a primeira fase de desenvolvimento do lactente é o *holding*, em que há dependência absoluta do infante em relação à mãe, sendo esta aproximação física (*holding* físico) o único momento em que será demonstrado ao filho o seu amor. Trata-se de um período em que a mãe supre as necessidades fisiológicas da criança relacionadas à alimentação, à temperatura do corpo, à evacuação, à sensibilidade auditiva, dentre outras. Esta etapa é fundamental para a formação do ego da criança, iniciando-se um processo caracterizado pelo despertar da inteligência e pela existência da psique como algo separado da mente.¹⁵

Logo após o nascimento do bebê, a mãe desenvolve o que Donald Winnicott denominou de “preocupação materna primária”, em que a mulher é capaz de desenvolver um alto grau de identificação com o lactente, a ponto de sentir e entender o que seu filho necessita.¹⁶

No primeiro ano de vida, a criança já passou por grandes transformações, e, ao contrário do que ocorreu nos meses iniciais, agora o lactente começa a ter uma consciência de sua independência, embora seja ainda inconstante, alternando com um alto grau de dependência materna. Esta fase é denominada de “dependência relativa”, sendo essencial que

¹²FERREIRA, op. cit., p. 25.

¹³MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 367.

¹⁴Winnicott utiliza em seus estudos a palavra “lactente” como referência à “criança muito nova” (*O ambiente e os processos de maturação*: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 41).

¹⁵Ibid, p. 45-48.

¹⁶Id. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 21.

a mãe também volte a desenvolver suas tarefas habituais, acompanhando as necessidades de independência do filho¹⁷.

Winnicott descreve dois tipos de distúrbios maternos que podem afetar a criança nas fases de dependência, seja absoluta ou relativa. O primeiro diz respeito à mãe egoísta, que é incapaz de abandonar seus afazeres e interesses para satisfazer as necessidades primárias do lactente. No outro extremo encontra-se a mãe cuja preocupação com o filho é patológica, em decorrência de que permanece identificada com o bebê além do tempo necessário. Estes comportamentos influenciam diretamente a formação do ego e da personalidade da criança, ocasionando traumas e sequelas irreversíveis¹⁸.

Note-se que o alicerce da saúde mental da criança tem como fundamento o cuidado materno, que, quando ocorre de forma satisfatória, não deixa sequelas. Por outro lado, se o cuidado materno não é adequado, a personalidade é construída com base no sofrimento, ou seja, na irritação a que é submetido o lactente¹⁹.

A grande contribuição de Donald Woods Winnicott está, pois, na introdução do conceito de “mãe suficientemente boa”, cujo papel é essencial para o desenvolvimento saudável do lactente:

Só na presença dessa mãe suficientemente boa pode a criança iniciar um processo de desenvolvimento pessoal e real. Se a maternagem não for boa o suficiente, a criança torna-se um acumulado de reações à violação; o *self* verdadeiro da criança não consegue formar-se, ou permanece oculto por trás de um falso *self* que a um só tempo quer evitar e compactuar com as bofetadas do mundo.²⁰

O papel do pai nas fases de dependência absoluta e relativa é de conferir apoio e segurança à mãe, para que esta desempenhe suas funções de forma suficientemente satisfatória. Por outro lado, conforme a criança caminha rumo à independência, ambos os pais são indispensáveis para auxiliar o filho a aumentar seu círculo de relacionamentos, a fim de que este se identifique com a sociedade²¹.

À medida que a criança se desenvolve, o seu funcionamento psíquico também se altera. Assim, sua compreensão de acontecimentos, sua tolerância à frustração e suas

¹⁷WINNICOTT, op. cit., p. 83-85.

¹⁸WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 22.

¹⁹Id. *O ambiente e os processos de maturação*: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 49-53.

²⁰WINNICOTT, op. cit., p. 24.

²¹Ibid., p. 3-5.

necessidades e exigências de cuidados maternos e paternos de amparo, estímulo, orientação e repressão modificam-se conforme o passar do tempo, até atingir a maturidade e a necessidade de independência²².

Na puberdade, o adolescente vivencia uma fase em que alterna entre períodos de extrema dependência e de uma necessidade de se rebelar para estabelecer a própria identidade. Todavia, se o ambiente familiar dá continuidade ao cuidado que foi proporcionado na infância, o menor será uma pessoa autônoma, atingindo a maturidade emocional necessária para uma vida satisfatória²³.

Ressalte-se que, para Donald Winnicott, a maturidade emocional é sinônimo de vida saudável, a qual apenas poderá ser atingida “num contexto em que a família proporcione um caminho de transição entre o cuidado dos pais (ou da mãe) e a vida social”²⁴.

Portanto, a vulnerabilidade da criança e do adolescente, seja no aspecto físico ou psicológico evidencia a necessidade destes receberem uma proteção especial, sendo que a família, sobretudo o pai, a mãe ou os responsáveis, desempenham uma função insubstituível no desenvolvimento da personalidade dos filhos.

3 O PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL: UMA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal conferiu no art. 226 uma especial proteção à família. Por conseguinte, estabeleceu no §7º do citado dispositivo legal o direito ao livre planejamento familiar por parte dos cidadãos brasileiros, desde que associado ao princípio da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama destaca que a associação disposta no §7º do art. 226 da Constituição Federal entre o planejamento familiar e os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável têm por escopo abranger “os efeitos posteriores ao nascimento do filho, [...], principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana: a infância e a adolescência [...]”²⁵

A parentalidade responsável decorre do exercício dos direitos reprodutivos pelos

²²GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. *No interesse da criança?* Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 8.

²³WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional*. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 87.

²⁴Id. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 134-136.

²⁵GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p 239-240.

seres humanos. No entanto, a liberdade sexual do homem e da mulher implica em uma responsabilidade quanto ao resultado dessa relação, ou seja, são responsáveis pelo eventual nascimento de um ou mais filhos, ainda que não desejados ou planejados²⁶.

É indispensável, destarte, que as pessoas exerçam seu direito de procriação e de se relacionar sexualmente com responsabilidade, haja vista que têm um dever de cuidado quanto à criança que poderá ser concebida como fruto deste relacionamento.

Note-se que a paternidade responsável está atrelada juridicamente, como preceitua o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, ao princípio da dignidade da pessoa humana, a qual, na visão de Gregorio Peces-Barba Martínez, não é em sua origem um conceito jurídico, mas sim um *constructo* filosófico que expressa o valor intrínseco da pessoa, que a faz única e irrepetível, sendo o centro do mundo e, ao mesmo tempo, centrada no mundo, como um fim que ela mesma decide qual é e, portanto, nunca um meio²⁷.

No mesmo diapasão, Wanderlei de Paula Barreto propugna que a “dignidade, por conseguinte, ao lado da liberdade e da igualdade, foram alçadas pelo direito racionalista moderno à categoria de direitos fundamentais que caracterizam e, em certo grau, legitimam o Estado Democrático de Direito”²⁸.

De acordo como preleciona Immanuel Kant, a dignidade é o valor absoluto da própria racionalidade humana, pois enquanto as coisas podem ser considerados como seres destituídos de razão, as pessoas são seres racionais que possuem vontade, o que lhes atribui dignidade que é reconhecida como valor e atributo maior da pessoa humana. Enquanto as coisas têm preço, as pessoas possuem dignidade²⁹.

No tocante à paternidade responsável, esta pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, sexual e espiritual aos filhos³⁰.

Donald Woods Winnicott assevera que “prover” as necessidades infantojuvenis significa “prover o ambiente que facilite a saúde mental individual e o desenvolvimento

²⁶GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar: 2003, p. 453-454.

²⁷MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde La filosofia del derecho*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003, p. 68.

²⁸BARRETO, Wanderlei de Paula. Inovações sobre a personalidade jurídica e os direitos da personalidade no novo Código civil brasileiro. *DBJV - Mitteilungen*, n. 2, fev. 2004. Disponível em: http://www.dbjv.de/dbjv-high/mitteilungen/04-02/DBJV_Mitteilungen_02-2004.pdf. Acesso em: 20 ago. 2011.

²⁹KANT, Immanuel. *Fundamentação à metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 17.

³⁰CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01 abr. 2012.

emocional”, em decorrência de que tal *status* apenas será alcançado se houver condições suficientemente boas, que colaborem para a integração da personalidade do infante e para o estabelecimento de sua independência como indivíduo³¹.

Clayton Reis defende, ademais, que a geração de um filho implica no dever de responsabilidade dos pais, o qual decorre do poder familiar, conforme previsto no artigo 1.634 do Código Civil. Logo, aqueles que pretendem gerar uma criança devem ponderar as consequências oriundas de seu nascimento, a fim de que desempenhem os cuidados indispensáveis para a manutenção e educação deste novo ser humano³².

Por óbvio, a expressão “paternidade responsável” não se limita às obrigações exigidas da figurina masculina quanto ao cuidado dos filhos, mas também abrange o papel materno no desenvolvimento psicofísico dos infantes. Por esta razão, Guilherme Calmon Nogueira da Gama prefere utilizar-se do vocábulo “parentalidade” para se referir à responsabilidade que o pai e a mãe possuem na educação e criação de seus filhos³³.

Além disso, é ínsita à noção de parentalidade responsável o dever de cuidado que os pais devem exercer em relação aos filhos. Deve-se compreender por “cuidado” a atitude de dedicar-se, de doar-se a algo ou alguém, desenvolvendo uma relação de confiança mútua entre o cuidador e aquele que recebe o cuidado. Tal confiança é essencial para o desenvolvimento e o amadurecimento psíquico da criança³⁴.

O cuidado pode, ainda, ser definido como uma conduta em relação ao outro, ou seja, “um modo-de-ser mediante o qual a pessoa sai de si e se centra no outro com desvelo e solicitude”. Nele está inserido a noção de desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato e de responsabilidade, por meio da qual as pessoas relacionam-se e o ser humano vai construindo o próprio ser, a autoconsciência e a própria identidade³⁵.

Tânia da Silva Pereira defende a elevação do “cuidado” à categoria de valor jurídico no âmbito do Direito de Família. No caso da criança e do adolescente, o cuidado implica na ideia de aconchego, carinho, delicadeza e afeto por parte dos pais ou responsáveis³⁶.

³¹WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional*. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 63.

³²REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 8, n. 2, p. 415-435, 2008.

³³GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cuidado e Planejamento Familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 239.

³⁴MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 364.

³⁵BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 86.

³⁶PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 58-63.

Para Donald Winnicott, o primeiro cuidado de que a criança necessita nos meses iniciais de vida é o materno, que, aos poucos, cede lugar ao cuidado oferecido por ambos os pais, e estes, conjuntamente, responsabilizam-se pelo desenvolvimento do filho. Além disso, segundo o mencionado autor, “o cuidado proporcionado pelos pais evolui para a família e esta palavra começa a ter seu significado ampliado e passa a incluir os avós, primos, e outros indivíduos que adquirem o *status* de parentes devido à sua grande proximidade”³⁷.

No ordenamento jurídico pátrio é possível extrair o princípio da parentalidade responsável do art. 227, *caput*, da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais estabelecem o dever da família de assegurar a concretização dos direitos infantojuvenis.

O Código Civil brasileiro determina, por sua vez, no inc. IV do art. 1.566, que é dever de ambos os cônjuges na constância do casamento o sustento, a guarda e a educação dos filhos. No tocante ao exercício do poder familiar, o art. 1.634, inc. I, do citado Diploma Legal também prescreve aos pais, em relação aos filhos menores, a obrigação de dirigir-lhes a educação e a criação.

No âmbito internacional de proteção aos direitos infantojuvenis, a Declaração dos Direitos da Criança assegura, no Princípio 6º, que a criança deverá crescer, “sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material”.

O art. 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança atribui aos pais ou responsáveis legais a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança, tendo em vista o seu melhor interesse. Outrossim, o art. 5º estabelece o dever dos Estados partes de respeitarem os direitos e os deveres dos pais de proporcionarem aos filhos menores a instrução e a orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos no referido tratado internacional.

O intuito do legislador tanto no âmbito nacional quanto internacional é que haja o exercício da paternidade responsável, porque só assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, a filiação, dentre outros, serão respeitados.

Ressalte-se que a tutela jurídica da paternidade responsável também decorre de dois princípios basilares atinentes aos direitos infantojuvenis: o princípio da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos previstos no âmbito da

³⁷WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 130.

Convenção sobre os Direitos da Criança. É que os estes, como sujeitos de direitos fundamentais, deixaram de ser considerados objetos para alcançarem a condição de seres humanos com dignidade³⁸.

Andréa Rodrigues Amin assevera que a doutrina da proteção integral diferencia-se por estar assentada em três pilas. Primeiro, o reconhecimento da peculiar situação da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento, carecendo, destarte, de uma tutela especial; em segundo, o direito à convivência familiar da população infantojuvenil; e, finalmente, a obrigatoriedade dos Estados Partes assegurarem o cumprimento dos direitos previstos na Convenção com absoluta prioridade³⁹.

Nesse sentido, Josiane Rose Petry Veronese relata que a Doutrina da Proteção Integral encampada pela Convenção sobre os Direitos da Criança situa o infante em uma situação privilegiada de garantia, obrigando os países signatários a priorizarem os interesses infantojuvenis, de modo a reconhecerem a criança como um sujeito de direitos fundamentais⁴⁰.

Proteger a criança de forma integral é proporcionar-lhe uma atenção diferenciada, que rompa com o tratamento igualitário puramente formal, para conceder-lhe um cuidado privilegiado, que lhe assegure a satisfação de suas necessidades de pessoa em desenvolvimento⁴¹. Ainda, segundo Paulo Afonso Garrido de Paula, “proteção no sentido de resguardo às condições para a felicidade atual e futura”, e integral “porquanto devida à totalidade do ser humano, nos seus mais variados aspectos, notadamente físico, mental, moral, espiritual e social”⁴².

No tocante ao princípio do melhor interesse da criança, sua previsão já constava no Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança⁴³. Outrossim, a Convenção acerca dos Direitos da Criança, prevê, em seu art. 3º, item “1”, que “todas as ações relativas às crianças,

³⁸GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar: 2003, p. 464.

³⁹AMIM, Andréa Rodrigues. *Evolução História do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Katia (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 12.

⁴⁰VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 13.

⁴¹SOUZA, Sergio Augusto Guedes Pereira de. *Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 75-76.

⁴²PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25.

⁴³Dispõe o Princípio 2º que “A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.”

levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança”.

O princípio do melhor interesse deve ser utilizado como critério de interpretação de todo o ordenamento jurídico vigente, bem como na elaboração de futuras regras⁴⁴, haja vista que prioriza as necessidades da criança e do adolescente quando em conflito com os interesses dos pais ou responsáveis, ou mesmo da sociedade e do Estado.

Elucida Guilherme Calmon Nogueira da Gama que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente materializou uma relevante alteração de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o menor deixa de ser visto como objeto para alçar a condição de sujeito de direito, ou seja, “pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa”⁴⁵.

Para Cecilia Grosman, o melhor interesse da criança está relacionado ao exercício de seus direitos fundamentais e ao dever imposto a todos de respeitar as diferentes fases evolutivas da infância, cada uma com demandas e expectativas próprias⁴⁶.

Não se deve atribuir ao princípio do melhor interesse ou do interesse superior um alcance que ele nunca teve, legitimando uma série de abusos interpretativos que elevam a criança a uma categoria de “majestade suprema”. Tal princípio deve ser concebido como uma prescrição dirigida ao Estado-administrador, ao Estado-juiz e ao Estado-legislador, conformando-o com as reais necessidades da criança. Do mesmo modo, a família deve orientar-se pelo melhor interesse dos filhos menores na tomada de qualquer decisão em relação a estes⁴⁷.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também adotou o princípio da proteção integral ao prever em seu art. 227 que é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

⁴⁴AMIM, Andrea Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 28.

⁴⁵GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

⁴⁶GROSMAN, Cecilia P. El interés superior del niño. In: GROSMAN, Cecilia P. (Dir.). *Los derechos del niño en la familia*: discurso y realidad. Buenos Aires: Universidad, 1998, p. 46.

⁴⁷MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 179-184.

Acrescente-se que com o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o sistema de proteção do infante passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas em seu melhor interesse, visando conduzi-lo “ao alcance da maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais” .

O princípio da paternidade responsável associado à dignidade da pessoa evidencia o dever de cuidado que os pais possuem em relação aos filhos menores, pois apenas deste modo os direitos infantojuvenis serão respeitados, em decorrência de que os infantes e juvenis poderão desenvolver a personalidade de modo saudável, isto é, com observância à proteção integral e ao melhor interesse.

4 DA NEGLIGÊNCIA: UMA OMISSÃO PARENTAL EM RELAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO PARA COM OS FILHOS

A prática de negligência no âmbito doméstico, além de revelar uma transgressão ao princípio da paternidade responsável, também se enquadra como uma forma de violência intrafamiliar perpetrada contra a criança e o adolescente.

Para Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, a violência doméstica praticada contra a população infantojuvenil é um abuso do poder disciplinar e coercitivo dos pais ou responsáveis, em que estes sujeitam o filho a uma situação de maus-tratos como verdadeiros objetos de dominação, podendo prolongar-se por meses ou anos.⁴⁸ São “relações hierárquicas adultocêntricas”, caracterizadas por um processo de vitimização em que o adulto aprisiona a vontade e o desejo da vítima, coagindo-a a satisfazer os interesses, as expectativas e as paixões do agressor.⁴⁹

Hilda Marchiori assevera que o abuso infantil está relacionado a comportamentos intencionais, sistemáticos e violentos praticados por adultos, geralmente os pais, direcionados à mesma vítima, no caso, uma criança ou um adolescente.⁵⁰

Segundo Cecilia Grosman, pode-se conceituar, ainda, a violência intrafamiliar como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que

⁴⁸ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 31-32.

⁴⁹ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000, p. 35.

⁵⁰ MARCHIORI, Hilda. Criminología: víctimas vulnerables. In: FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther (Comp.). *Nuevas perspectivas interdisciplinarias en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 174.

privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico, psíquico e social⁵¹.

É intercorrente a presença de violência doméstica no seio das famílias brasileiras, uma vez que os pais enxergam os filhos como “propriedade” e não como “sujeitos de direitos”, evidenciando, assim, uma crise de autoridade que atinge toda a sociedade moderna.

Conforme o Estudo acerca da Violência contra Crianças publicado pelas Nações Unidas em 2006, a aceitação social da violência doméstica é um dos fatores que contribui para a sua manutenção. Isto porque tanto os infantes quanto os agressores tendem a aceitar a violência física, psicológica e sexual como inevitáveis e normais⁵².

No caso da criança e do adolescente, é a sua vulnerabilidade no desenvolvimento físico, psíquico e sexual que os torna sujeitos à prática de violência intrafamiliar, sobretudo em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreendam a agressão ou perigo de abuso, dificilmente a criança ou adolescente estarão aptos a se defenderem ou a solicitarem a ajuda e intervenção de um terceiro.⁵³

Ocorre que algumas crianças têm sua vulnerabilidade potencializada em razão de serem introspectivas, tímidas, solitárias, portadoras de distúrbios físicos ou psicológicos, ou, ainda, por estarem passando por algum problema específico que as torna ainda mais dependentes do que de costume⁵⁴.

Dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, Cecilia P. Grosman apresenta quatro tipos de violência: “el maltrato físico, el maltrato emocional, el abandono o negligencia, el maltrato sexual”⁵⁵. Para Viviane Guerra, há quatro modalidades de violência doméstica: violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência⁵⁶. Garbarino e Eckenrode também estabelecem quatro tipos de violência: abuso físico, abuso emocional, abuso sexual e descuido.⁵⁷

⁵¹GROSMAN, Cecilia P. El Maltrato Infantil en la familia: El encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHÉ, Sara Noemi (Dir). *Violencia Familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 57.

⁵²UNITED NATIONS. *Study on violence against children*. Disponível em: <<http://www.unviolencestudy.org/>>. Acesso em 24 maio 2012.

⁵³MARCHIORI, Hilda. Criminología: víctimas vulnerables. In: FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther (Comp.). *Nuevas perspectivas interdisciplinarias en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 173-176.

⁵⁴INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias*. Buenos Aires: Granica, 1998, p. 162-163.

⁵⁵GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil en la familia: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHÉ, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 167.

⁵⁶GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 33.

⁵⁷GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes*. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 26-33.

Note-se, destarte, que a violência intrafamiliar perpetrada contra a infância e a adolescência é usualmente classificada em quatro modalidades, quais sejam a violência física, o abuso sexual, o abandono ou a negligência, e a violência psíquica, ora denominada violência psicológica ou abuso emocional.

Diferentemente da violência física, da violência psicológica e do abuso sexual, os quais se concretizam, sobretudo, por meio de condutas comissivas dos pais ou responsáveis, como agredir, xingar ou fazer carícias nos órgãos sexuais da vítima, o abandono ou a negligência intrafamiliar implica, principalmente, em uma omissão parental no cuidado dos filhos menores.

Diane DePanfilis ressalta que, embora a negligência seja o tipo de maltrato infantil mais recorrente, recebe pouca atenção dos pesquisadores e profissionais da área, em decorrência de que é praticada de forma omissiva, não deixando marcas aparentes na vítima⁵⁸.

Estudos realizados nos Estados Unidos revelam que a negligência representa 75% dos casos confirmados de violência nas famílias. Somente no ano de 2010, 538 mil crianças foram negligenciadas no citado país. Além disso, este tipo de conduta resultou em 68% das 1.560 ocorrências de crianças mortas neste mesmo ano como resultado de violência infantil.⁵⁹

No Brasil, a despeito das pesquisas serem esparsas, os dados colhidos também confirmam a negligência como a modalidade de violência com maior incidência quando as vítimas são crianças. O estudo desenvolvido pelo Laboratório de Estudos da Criança – LACRI entre os anos de 1996 a 2007, apontou a negligência como a modalidade de violência com maior percentual de denúncias – 41,4% do total⁶⁰. Entre o período de maio de 2003 a maio de 2009, 35% das denúncias recebidas pelo serviço “Disque 100” tratavam de abandono ou negligência, ocupando o primeiro lugar do ranking, seguido de violência física e psicológica (34%) e de abuso sexual (35%).⁶¹ No ano de 2011, o Ministério da Saúde verificou que das 14.625 notificações de violência intrafamiliar contra crianças menores de dez anos, 36% correspondiam a alguma forma de negligência.⁶²

⁵⁸DEPANFILIS, Diane. *Child Neglect: A Guide for Prevention, Assessment, and Intervention*. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, 2006, p. 9.

⁵⁹UNITED STATES, Department of Health and Human Services. Acts of omission: An overview of child neglect. *Child Welfare Information Gateway*, Washington, DC, ago. 2012.

⁶⁰LACRI. *A ponta do iceberg*. Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/iceberg.htm>>. Acesso em 24 maio 2012.

⁶¹BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Disque 100: 100 mil denúncias e um retrato da violência sexual infantojuvenil*. Disponível em: <carinhodeverdade.org.br/pub/pdf/cartilha_disque_100.pdf>. Acesso em 24 maio 2012.

⁶²MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Abuso sexual é o segundo maior tipo de violência*. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/5242/162/abuso-sexual-e-o-segundo%3Cbr%3E-maior-tipo-de-violencia.html>>. Acesso em 22 out. 2012.

Viviane Nogueira de Azevedo Guerra conceitua negligência como a omissão dos pais ou responsáveis em “prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente”, desde que tal desassistência não decorra de uma incapacidade financeira da família⁶³.

De outro lado, Climene Laura de Camargo diferencia o abandono da negligência, afirmando que aquele trata das situações em que os pais ou responsáveis se ausentam da companhia dos filhos, expondo-os a uma situação de risco, enquanto que esta corresponde à omissão parental em assistir materialmente e emocionalmente a criança⁶⁴.

Não existe um consenso doutrinário acerca do conceito de negligência, todavia, é assente as condutas que se caracterizam como tal, como a falta de nutrição e higiene adequadas para a idade da criança, o uso de roupas que não condizem com a respectiva estação climática, os cuidados médicos e dentários inadequados, deixar a criança em lugares que não são seguros, não supervisionar o infante, abandoná-lo ou expulsá-lo de casa⁶⁵.

Josiane Rose Petry Veronese e Marli Marlene Moraes da Costa afirmam que a negligência é uma forma de indiferença, seja intencional ou não, em relação às necessidades interiores e exteriores da população infantojuvenil. Caracteriza-se, outrossim, pela ausência de interesse dos pais “pelas expectativas, pelos anseios, sonhos e temores da criança”⁶⁶.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, conforme o Comentário Geral n. 13, de 18 de abril de 2011, apresentado pelo Comitê dos Direitos da Criança, pode-se conceituar negligência como a falha em suprir as necessidades psicofísicas da criança, bem como de protegê-la do perigo ou de obter os serviços médicos necessários para o seu desenvolvimento, abrangendo, outrossim, as seguintes condutas:

- (a) Physical neglect: failure to protect a child from harm, including through lack of supervision, or failure to provide the child with basic necessities including adequate food, shelter, clothing and basic medical care;
- (b) Psychological or emotional neglect: including lack of any emotional support and love, chronic inattention to the child, caregivers being “psychologically unavailable” by overlooking young children’s cues and signals, and exposure to intimate partner violence, drug or alcohol abuse;
- (c) Neglect of children’s physical or mental health: withholding essential medical care;

⁶³GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 33.

⁶⁴CAMARGO, Climene Laura de; BURALLI, Keiko Ogura. *Violência familiar*. Salvador: Ultragraph, 1998, p. 95.

⁶⁵ZIELEWSKI, Erica H.; MALM, Karin; GEEN, Rob. *Children Caring for Themselves and Child Neglect: When Do They Overlap?* Washington, DC: The Urban Institute, 2006, p. 8.

⁶⁶VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 119-120.

(d) Educational neglect: failure to comply with laws requiring caregivers to secure their children's education through attendance at school or otherwise; and

(e) Abandonment: a practice which is of great concern and which can disproportionately affect, inter alia, children out of wedlock and children with disabilities in some societies.⁶⁷

James Garbarino e John Eckenrode esclarecem que as condutas omissivas que se qualificam como negligência ou descuido estão sempre relacionadas à idade da vítima. As crianças mais novas, sobretudo os lactentes, necessitam de um cuidado integral, por isso qualquer falha em proporcionar aquilo que o bebê demanda naquele exato momento já pode implicar na exposição a um risco desnecessário. Por outro lado, à medida que as crianças crescem, a negligência significa o seu empobrecimento no desenvolvimento físico e psicológico. Na adolescência, o descuido físico dificilmente se concretiza, sendo muito mais recorrente a negligência emocional⁶⁸.

Outro fator imprescindível para a compreensão da negligência é a cronicidade da conduta parental, ou seja, se os pais ou responsáveis estão repetindo, com uma certa frequência, uma desatenção no cuidado dos infantes. O simples ato de se esquecer de fornecer ao filho uma dose do antibiótico não configura, por si só, uma negligência, todavia, a partir do momento em que esta omissão se torna recorrente, a negligência evidencia-se. Ressalte-se que omissões mais graves, como esquecer o filho na banheira com água quente, não precisam de cronicidade para caracterizarem o maltrato⁶⁹.

A exemplo do Comentário Geral n. 13 da ONU, alguns autores, como Diane DePanfilis⁷⁰, Martha Farrell Erickson e Byron Egeland⁷¹, subdividem a negligência em cinco

⁶⁷Tradução livre: “(a) Negligência física: falha em proteger a criança de todo mal, incluindo a falta de supervisão, ou a falha em prover as necessidades básicas da criança, como alimentação adequada, abrigo, vestimentas e assistência médica; (b) Negligência psicológica ou emocional: inclui a falta de qualquer suporte emocional e de amor, a desatenção crônica em relação à criança, a “indisponibilidade psicológica” em ignorar os sinais das crianças pequenas, e expor a criança à violência, ao uso de drogas ou álcool; (c) Negligenciar as necessidades físicas e mentais da criança, privando-a de cuidados médicos essenciais; (d) Negligência educacional: falha em obedecer às leis que determinam como os pais e cuidadores devem conduzir a educação dos filhos, controlando a frequência escolar, além de outras medidas; (e) Abandono: uma prática que é de grande preocupação e que pode afetar de modo desproporcional, sobretudo filhos fora do casamento e as crianças com deficiência, em determinadas sociedades”. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment n. 13: the right of the child to freedom from all forms of violence*. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/comments.htm>>. Acesso em 22 out. 2012.

⁶⁸GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes*. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 32-33.

⁶⁹DEPANFILIS, Diane. *Child Neglect: A Guide for Prevention, Assessment, and Intervention*. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, 2006, p. 11.

⁷⁰Ibid.

⁷¹ERICKSON, Martha Farrell; EGELAND, Byron. Child Neglect. In: MYERS, John et. al. (Ed.). *The APSAC handbook on child maltreatment*. 2. ed. California: Sage, 2002.

modalidades: a) negligência física; b) negligência médica, c) negligência educacional, d) negligência emocional; e e) supervisão inadequada.

Configura negligência física a falha paterna ou materna em prover ao filho as necessidades relacionadas à alimentação, vestimenta e abrigo, excluindo-se os casos em que a precariedade da nutrição, das roupas e da limpeza estejam relacionadas à pobreza.⁷²

Questiona-se se a negligência parental em relação à qualidade da alimentação do filho também se caracterizaria como uma forma de violência quando, em decorrência desta omissão, a criança se torna obesa. Nesse sentido, Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Carolina Brochado Teixeira citam um caso ocorrido na Espanha, em 2009, em que a justiça transferiu a guarda de uma criança para a Administração Pública diante do descaso dos pais em modificar os hábitos alimentares do filho, um menino de nove anos de idade que pesava duzentos e cinquenta quilos. As supramencionadas autoras ressaltam que apenas deve ocorrer uma intervenção judicial por negligência na educação alimentar quando se tratar de um caso extremo, a exemplo do casuístico espanhol.⁷³

O abandono total ou parcial do infante, bem como a sua expulsão do lar, também se amoldam na espécie de negligência supramencionada, como ocorre nas situações em que o bebê é abandonado em lugares públicos logo após o nascimento; quando o menor é internado no hospital em decorrência de alguma enfermidade, mas seus pais não voltam para buscá-lo no momento em que é liberado para voltar ao seu lar; ou mesmo na hipótese de um dos genitores deixar o filho sob os cuidados de outro genitor, ou mesmo de um terceiro, e demorar muito para regressar ou nunca regressar⁷⁴.

A negligência médica ocorre quando os pais ou responsáveis deixam de submeter o filho menor a um tratamento de saúde recomendando por um profissional da área ou quando falham em seguir as prescrições médicas e odontológicas relacionadas ao bem-estar da criança, como a posologia e horário da medicação, a troca de curativos etc⁷⁵.

No Brasil, a negligência educacional é mais difundida como abandono intelectual, em decorrência do crime previsto no art. 246 do Código Penal. Implica neste tipo de

⁷²ERICKSON, Martha Farrell; EGELAND, Byron. Child Neglect. In: MYERS, John et. al. (Ed.). *The APSAC handbook on child maltreatment*. 2. ed. California: Sage, 2002, p. 6.

⁷³SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Cuidado, Autoridade Parental e Obesidade Infantojuvenil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *Cuidado e Responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 198-201.

⁷⁴NATIONAL ABANDONED INFANTS ASSISTANCE RESOURCE CENTER. Boarder Babies, Abandoned Infants, and Discarded Infants. *Journal of AIA*, Berkeley, dez. 2005. Disponível em: <<http://aia.berkeley.edu/publications/fact-sheets/>>. Acesso em 20 nov. 2012.

⁷⁵UNITED STATES, Department of Health and Human Services. Acts of omission: An overview of child neglect. *Child Welfare Information Gateway*, Washington, DC, ago. 2012.

negligência a recusa dos pais ou responsáveis em matricular o filho na escola ou a indiferença quanto à frequência e desempenho escolar da criança.

A omissão parental em relação às necessidades afetivas e psicológicas da criança ou do adolescente configura, por sua vez, a prática de negligência emocional. Esta modalidade de descuido aproxima-se e confunde-se com a violência ou abuso psicológico, mas em sua forma omissiva.

Diane DePanfilis acrescenta que, além da falta de demonstração de afeto, a negligência emocional também se caracteriza quando há uma exposição crônica da criança a situações de violência doméstica entre os cônjuges, bem como nas situações em que os pais ou responsáveis encorajam ou permitem a utilização de bebidas alcoólicas e de substâncias tóxicas por parte dos filhos menores⁷⁶.

No que se refere às crianças pequenas, sobretudo aos menores de dois anos de idade, Evelyn Wotherpoon e Pamela Gough destacam que estas necessitam desenvolver um relacionamento com ao menos um cuidador que seja sensível as suas necessidades psicofísicas. Ainda que o bebê receba alimentação, higienização e roupas adequadas, a negligência emocional estará configurada se o pai ou responsável não for capaz de se relacionar afetuosamente com a criança⁷⁷.

A última modalidade de negligência é a supervisão inadequada, o que abrange a conduta de deixar a criança sozinha por mais tempo do que o recomendado para a sua faixa etária, bem como permitir que o infante seja supervisionado por um cuidador que se sabe ser incapaz de cumprir com esta tarefa.

Expor a criança a risco de acidente doméstico também demonstra uma falta de supervisão adequada, como deixar ao alcance do infante objetos cortantes (facas, tesouras com pontas), bem como produtos tóxicos (água sanitária, veneno para rato, álcool) ou armas (revolver, espingarda etc).⁷⁸

Erica Zielewski, Karin Malm e Rob Geen asseveram que a supervisão inadequada da criança é a forma mais comum de negligência. No entanto, as pesquisas nesse sentido ainda são precárias porque muitos pais não têm coragem de admitir que deixam seus filhos pequenos sozinhos em casa ou sob os cuidados de outro filho com menos de treze anos de

⁷⁶DEPANFILIS, Diane. *Child Neglect: A Guide for Prevention, Assessment, and Intervention*. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, 2006, p. 14.

⁷⁷WOTHERSPOON, Evelyn; GOUGH, Pamela. Assessing Emotional Neglect in Infants. *CECW Information Sheet*, v. 59E, 2008. Disponível em: <www.cecw-cepb.ca/infosheets>. Acesso em 21 nov. 2012.

⁷⁸DEPANFILIS, op. cit., p. 13.

idade, enquanto trabalham ou realizam outras atividades⁷⁹.

Considerando que a negligência não costuma deixar marcas físicas, o seu diagnóstico torna-se potencialmente complicado, notadamente quando a vítima é uma criança pequena que ainda não desenvolveu a habilidade da comunicação oral. Não obstante, alguns sinais podem ser indicadores de que determinado infante está sendo negligenciado no ambiente familiar, quando, por exemplo, o menor falta frequentemente às aulas, implora por comida ou por dinheiro, demonstra necessitar de cuidado médico ou odontológico, está geralmente sujo ou com mau cheiro, faz o uso de roupas inadequadas ao clima e afirma que não tem ninguém em casa para cuidar de si⁸⁰.

As sequelas provocadas pela negligência são igualmente ou até mesmo mais severas que as consequências da violência física e do abuso sexual. Em geral, as crianças negligenciadas apresentam dificuldades no desenvolvimento de autoconfiança, concentração e habilidades sociais indispensáveis para o ambiente escolar e para o estabelecimento de relacionamentos estáveis⁸¹.

Esclarece Diane DePanfilis que a negligência afeta a infante vítima em quatro diferentes aspectos: na saúde e no desenvolvimento físico; no desenvolvimento cognitivo e intelectual; no desenvolvimento emocional e psicológico; e, por fim, no desenvolvimento social e comportamental.⁸²

Quando a criança é negligenciada fisicamente e medicalmente, pode desenvolver uma série de problemas e de enfermidades, ou mesmo agravá-las, no caso de doenças pré-existentes. É comum, destarte, verificar na vítima déficit de crescimento, infecções cutâneas, assaduras graves, infecções persistentes, anemia, asma, bem como é possível que apresente desnutrição e um desenvolvimento cerebral prejudicado. Isto porque o cérebro do infante que é mal nutrido, sobretudo nos primeiros anos de vida, mostra um crescimento atrofiado em decorrência de sinapses mais lentas, ocasionando um déficit cognitivo, social e comportamental. A falta de ferro no organismo também é responsável por causar ansiedade, depressão e dificuldades de atenção.⁸³

Pesquisadores americanos da Universidade da Califórnia, em Los Angeles,

⁷⁹ZIELEWSKI, Erica H.; MALM, Karin; GEEN, Rob. *Children Caring for Themselves and Child Neglect: When Do They Overlap?* Washington, DC: The Urban Institute, 2006.

⁸⁰UNITED STATES, Department of Health and Human Services. Acts of omission: An overview of child neglect. *Child Welfare Information Gateway*, Washington, DC, ago. 2012.

⁸¹ERICKSON, Martha Farrell; EGELAND, Byron. Child Neglect. In: MYERS, John et. al. (Ed.). *The APSAC handbook on child maltreatment*. 2. ed. California: Sage, 2002, p. 14.

⁸²DEPANFILIS, Diane. *Child Neglect: A Guide for Prevention, Assessment, and Intervention*. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, 2006, p. 21.

⁸³Ibid., p. 22-23.

compararam os cérebros de duas crianças com três anos de idade. Enquanto uma delas recebeu atenção, cuidado e carinho de sua mãe, a outra foi extremamente negligenciada nos primeiros dois anos de vida. O cérebro da primeira criança apresentou um nível de desenvolvimento pleno, enquanto que as imagens do córtex cerebral da vítima de negligência revelaram pontos escuros e uma massa encefálica menor. De acordo com a pesquisa, o déficit de crescimento cerebral deveu-se ao prejuízo que ocorreu na formação das sinapses, o que pode afetar não só a inteligência da criança maltratada, como também sua empatia e capacidade de aprendizado, além de possuir maior propensão ao uso de álcool e drogas e de envolvimento com a delinquência.⁸⁴

Evelyn Wotherpoon e Pamela Gough afirmam que entre o terceiro trimestre de gestação e o segundo ano de vida, o cérebro infantil apresenta um ápice de crescimento, sendo que a qualidade dos cuidados dispensados pelos pais ou responsáveis nesse período é essencial para que a criança alcance a maturidade emocional. Logo, se um lactente sofre longos períodos de negligência afetiva, ainda que receba cuidado físico adequado, são liberados no cérebro altos níveis de cortisol, o hormônio do estresse, que pode causar a morte de neurônios, prejudicando o desenvolvimento mental da vítima.⁸⁵

Em geral, a criança negligenciada por seus pais ou cuidadores pode desenvolver uma série de distúrbios emocionais, cognitivos e comportamentais: apresenta um QI mais baixo em comparação com os infantes que não sofreram qualquer abuso; tem dificuldade de controlar as próprias emoções e impulsos; costuma ser quieta e submissa; vivencia distúrbios de sono e de alimentação; não é responsiva à afeição; demonstra apatia; apresenta comportamentos autodestrutivos, como tentativas de suicídio; sofre de depressão, ansiedade ou baixa autoestima; tem distúrbios psíquicos, como pânico, hiperatividade, déficit de atenção, estresse pós-traumático etc; possui uma tendência a se envolver precocemente com atividades sexuais, podendo desenvolver uma gestação não planejada; abusa de álcool ou de drogas; e costuma se envolver com atividades criminosas.⁸⁶

A consequência mais grave da negligência parental é o óbito da vítima. Recentemente foi noticiado no Brasil o caso de Manuella Mantila Sueth, uma menina de dez meses que foi esquecida dentro do carro pelo pai, por um período de quatro horas, na tarde do dia 08 de novembro de 2012, no Município de Volta Redonda, Rio de Janeiro e que acabou

⁸⁴MILHORANCE, Flávia. *Estímulo para a formação cerebral: o impacto do amor*. O Globo. Rio de Janeiro, 30 out. 2012, Caderno Ciência, p. 36.

⁸⁵WOTHERSPOON, Evelyn; GOUGH, Pamela. Assessing Emotional Neglect in Infants. *CECW Information Sheet*, v. 59E, 2008. Disponível em: <www.cecw-cepb.ca/infosheets>. Acesso em 21 nov. 2012.

⁸⁶DEPANFILIS, Diane. *Child Neglect: A Guide for Prevention, Assessment, and Intervention*. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, 2006, p. 26.

falecendo por asfixia⁸⁷. No dia 14 de fevereiro de 2013, em Divinópolis, Minas Gerais, mais um bebê foi a óbito em decorrência da negligência de seu pai, que o esqueceu por mais de seis horas no interior do veículo, enquanto trabalhava em um supermercado⁸⁸. Casos semelhantes a este ocorreram na Bélgica⁸⁹, em 2012, e em Portugal, em 2009⁹⁰.

O abandono ou a negligência de crianças e adolescentes é uma triste realidade cuja incidência nas famílias supera os casos de abuso sexual, de violência física e de violência psicológica. Trata-se de um fenômeno que evidencia a falta de cuidado e de afeto dos pais em relação aos filhos, os quais, em decorrência de sua vulnerabilidade, sofrem sequelas nefastas no desenvolvimento da personalidade. É necessário conscientizar a sociedade acerca deste tipo de omissão parental, haja vista que implica em uma violação aos direitos fundamentais infantojuvenis, além de corroborar a falha parental em exercer a paternidade de forma responsável.

CONCLUSÃO

A criança e o adolescente são seres vulneráveis, pois estão vivenciando um processo de formação e transformação sexual, fisiológica e psíquica. Um ser humano apenas atingirá a maturidade emocional quando for criado em um lar que lhe proporcione afeto e compreensão, propiciando a transição entre o cuidado dos pais e a vida social. Note-se que a família é fundamental para a formação da personalidade infantojuvenil, sendo que nos primeiros meses de vida do bebê é a mãe que exerce a função de transmitir carinho ao filho. Qualquer falha materna nesse sentido pode privar a criança de possuir uma psique bem construída e saudável.

Diante da vulnerabilidade da população infantojuvenil a Constituição Federal estabeleceu no art. 226, §7º, que, embora o planejamento familiar seja livre, este deve ser exercido tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da

⁸⁷ESTADÃO. *Bebê morre ao ser esquecido dentro de carro no Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,bebe-morre-ao-ser-esquecido-dentro-de-carro-no-rj,958127,0.htm>>. Acesso em 26 nov. 2012.

⁸⁸PEIXOTO, Paulo. *Pai esquece bebê de 7 meses no carro e criança morre*. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/94117-pai-esquece-bebe-de-7-meses-no-carro-e-crianca-morre.shtml>>. Acesso em 09 mar. 2013.

⁸⁹Trata-se do caso de uma menina de onze meses que faleceu de desidratação após ter sido esquecida pelo pai dentro do carro por várias horas em Bruxelas, no dia 18 de junho de 2012. JORNAL DE NOTÍCIAS. *Bebê de 11 meses morreu esquecido no carro do pai*. Disponível em: <http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=1269624>. Acesso em 26 nov. 2012.

⁹⁰No dia 12 de março de 2009, na cidade de Aveiro, Portugal, João, com nove meses de idade, também faleceu em decorrência de ter sido esquecido pelo pai no interior do veículo por mais de três horas. ALMEIDA, Júlio. *Bebê morreu no carro ao sol esquecido pelo pai*. Disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=1174059>. Acesso em 26 nov. 2012.

paternidade responsável. Isto porque os pais possuem um dever de cuidado em relação aos filhos, no sentido de prover as necessidades psicofísicas, afetivas, intelectuais e espirituais que estes venham a ter.

O exercício da paternidade responsável tem, ademais, por escopo garantir que crianças e adolescentes usufruam dos direitos que lhe são assegurados no ordenamento jurídico pátrio, bem como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, instrumentos estes que estão fundamentados, por sua vez, no princípio da proteção integral e do melhor interesse dos infantes e juvenis.

Uma das mais graves formas de transgressão ao princípio da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana é a violência perpetrada no âmbito doméstico. Trata-se de um padrão cultural de dominação, por meio do qual os genitores exercem seu poder sobre os infantes, impingindo castigos físicos ou emocionais, abusando sexualmente, negligenciando ou cometendo qualquer ação ou omissão que ocasione na vítima sequelas físicas, emocionais ou psicossociais.

É possível subdividir a violência intrafamiliar perpetrada contra a criança e o adolescente em quatro modalidades: violência física, violência psicológica, abuso sexual e, por último, a negligência ou o abandono.

O abandono ou a negligência implica na omissão parental em suprir as necessidades físicas e emocionais da criança ou do adolescente, desde que essa falta não seja resultado de uma situação de precariedade financeira. De acordo com as pesquisas realizadas no Brasil, assim como os dados americanos, a negligência lidera o ranking de incidência de abuso no âmbito da família. No entanto, a diminuta atenção que esta prática recebe deve-se ao fato de que as consequências físicas e psicológicas são atribuídas, muitas vezes, a outras causas, já que o descuido implica sempre em uma omissão por parte dos pais ou cuidadores.

O fenômeno da negligência tem sido enfrentado a partir de cinco subdivisões: negligência física, negligência médica, negligência educacional, negligência emocional e, por fim, a supervisão inadequada. Cada um destes aspectos possui características próprias e sugerem diferentes atitudes omissivas dos pais no cuidado com os filhos.

Saliente-se que a negligência prejudica o desenvolvimento cerebral da vítima, sobretudo nos primeiros anos de vida, quando a ausência de afeto é responsável por liberar hormônios de estresse que impedem o crescimento esperado do cérebro. Em geral, as consequências de qualquer forma de descuido influenciam negativamente a capacidade cognitiva e intelectual, o desenvolvimento emocional e psicológico, bem como a habilidade social e comportamental da vítima, podendo culminar com um óbito.

É, pois, imprescindível que a sociedade seja alertada acerca da alta incidência de negligência nas famílias, e que os pais saibam que possuem uma responsabilidade, um dever de cuidado em relação aos filhos. O planejamento familiar é livre, mas o ser humano deve ter consciência de que, a partir do momento em que decide ter um filho, deve zelar para que os direitos dessa criança sejam respeitados, tendo em vista seu melhor interesse e sua proteção integral. A negligência parental evidencia, destarte, uma falta de diligência dos pais em suprir as necessidades daqueles que deles dependem, seja em relação ao afeto, à alimentação, aos cuidados médicos, à educação ou à necessidade de uma supervisão adequada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlio. *Bebê morreu no carro ao sol esquecido pelo pai*. Disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=1174059>. Acesso em 26 nov. 2012.

AMIM, Andréa Rodrigues. Evolução História do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: _____. *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

BARRETO, Wanderlei de Paula. Inovações sobre a personalidade jurídica e os direitos da personalidade no novo Código civil brasileiro. *DBJV - Mitteilungen*, n. 2, fev. 2004. Disponível em: http://www.dbjv.de/dbjv-high/mitteilungen/04-02/DBJV_Mitteilungen_02-2004.pdf. Acesso em: 20 ago. 2011.

BRASIL. *Resolução n. 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/res19696.htm>. Acesso em: 12 jan. 2013.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Disque 100: 100 mil denúncias e um retrato da violência sexual infantojuvenil*. Disponível em: <carinhodeverdade.org.br/pub/pdf/cartilha_disque_100.pdf . Acesso em 24 maio 2012.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CAMARGO, Climene Laura de; BURALLI, Keiko Ogura. *Violência familiar*. Salvador: Ultragraph, 1998.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01 abr. 2012.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment n. 13: the right of the child to freedom from all forms of violence*. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/comments.htm>>. Acesso em 22 out. 2012.

DEPANFILIS, Diane. *Child Neglect: A Guide for Prevention, Assessment, and Intervention*. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, 2006.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=703>. Acesso em 20 mar. 2012.

ERICKSON, Martha Farrell; EGELAND, Byron. Child Neglect. In: MYERS, John et. al. (Ed.). *The APSAC handbook on child maltreatment*. 2. ed. California: Sage, 2002.

ESTADÃO. *Bebê morre ao ser esquecido dentro de carro no Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,bebe-morre-ao-ser-esquecido-dentro-de-carro-no-rj,958127,0.htm>>. Acesso em 26 nov. 2012.

FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar: 2003.

_____. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes*. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. *No interesse da criança?* Tradução de Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

GROSMAN, Cecilia P. El interés superior del niño. In: _____. (Dir.). *Los derechos del niño en la familia: discurso y realidad*. Buenos Aires: Universidad, 1998.

_____. El Maltrato Infantil en la familia: El encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHÉ, Sara Noemi (Dir). *Violencia Familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias*. Buenos Aires: Granica, 1998.

JORNAL DE NOTÍCIAS. *Bebé de 11 meses morreu esquecido no carro do pai*. Disponível em: <http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=1269624>. Acesso em 26 nov. 2012.

KANT, Immanuel. *Fundamentação à metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LACRI. *A ponta do iceberg*. Disponível em: <<http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/iceberg.htm>>. Acesso em 24 maio 2012.

MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCHIORI, Hilda. Criminología: víctimas vulnerables. In: FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther (Comp.). *Nuevas perspectivas interdisciplinarias en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde La filosofía del derecho*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003.

MILHORANCE, Flávia. *Estímulo para a formação cerebral: o impacto do amor*. *O Globo*. Rio de Janeiro, 30 out. 2012, Caderno Ciência.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Abuso sexual é o segundo maior tipo de violência*. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/5242/162/abuso-sexual-e-o-segundo%3Cbr%3E-maior-tipo-de-violencia.html>>. Acesso em 22 out. 2012.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NATIONAL ABANDONED INFANTS ASSISTANCE RESOURCE CENTER. Boarder Babies, Abandoned Infants, and Discarded Infants. *Journal of AIA*, Berkeley, dez. 2005. Disponível em: <<http://aia.berkeley.edu/publications/fact-sheets/>>. Acesso em 20 nov. 2012.

NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEIXOTO, Paulo. *Pai esquece bebê de 7 meses no carro e criança morre*. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/94117-pai-esquece-bebe-de-7-meses-no-carro-e-crianca-morre.shtml>>. Acesso em 09 mar. 2013.

PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 8, n. 2, p. 415-435, 2008.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo. Cuidado, Autoridade Parental e Obesidade Infantojuvenil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme. *Cuidado e Responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Nilson Tadeu Campos. Alteridade: a identificação das diferenças. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 5, n.8, p. 131-166, jan./jun. 2010.

SOUZA, Sergio Augusto Guedes Pereira de. *Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

UNITED NATIONS. *Study on violence against children*. Disponível em: <<http://www.unviolencestudy.org/>>. Acesso em 24 maio 2012.

UNITED STATES, Department of Health and Human Services. Acts of omission: An overview of child neglect. *Child Welfare Information Gateway*, Washington, DC, ago. 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. *O ambiente e os processos de maturação: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional*. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983.

WOTHERSPOON, Evelyn; GOUGH, Pamela. Assessing Emotional Neglect in Infants. *CECW Information Sheet*, v. 59E, 2008. Disponível em: <www.cecw-cepb.ca/infosheets>. Acesso em 21 nov. 2012.

ZIELEWSKI, Erica H.; MALM, Karin; GEEN, Rob. *Children Caring for Themselves and Child Neglect: When Do They Overlap?* Washington, DC: The Urban Institute, 2006.